

Acórdão: 14.327/00/3^a
Impugnação: 40.10058301-41 - 40.10058302-22
Impugnante: Vavisul Ltda. (Autuada)
Eliza Maria Filgueiras da Costa (Coobrigada)
Advogado: João Carlos Quirino (Coobrigada)
PTA/AI: 02.000155817-87
Inscrição Estadual: 367.724339.00-49 (Autuada)
CPF: 209093496-49 (Coobrigada)
Origem: AF/Muriaé
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Transporte Desacobertado. A movimentação de bens ou mercadorias, bem como a prestação de serviços de transporte e de comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Inconformada, a Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente, Impugnações em respectivas fls. 47 e fls. 51 a 52, requerendo a procedência das mesmas.

O Fisco se manifesta às fls. 60 a 61, refutando as alegações de defesa, requerendo, ao final, a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A movimentação de bens ou mercadorias, bem como a prestação de serviços de transporte e de comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

No presente PTA, não existe comprovação de que foi apresentado à fiscalização documento fiscal que pudesse acobertar as mercadorias que foram objetos de apreensão, nem tempestivamente, nem intempestivamente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As notas apresentadas a posteriori, fls. 25 à 30, serviram apenas de base para reformular o Crédito Tributário conforme se vê à fl. 32.

Em momento algum essas notas fiscais acostadas aos autos poderiam ser aceitas como acobertadoras das mercadorias apreendidas, considerando-se que não se tratava das mesmas mercadorias apreendidas, os destinatários eram incompatíveis com trajeto executado, as datas de emissão/saídas posterior à ação fiscal em 09 e 28 dias e anterior em cerca de 37 dias, além de uma das notas apresentadas não conter data saída/emissão; como se vê, existe uma defasagem temporal.

A própria Autuada em determinado momento do presente PTA admite o débito, solicitando à AF-II- Muriaé o parcelamento através do documento de fl. 24.

Portanto entende esta Câmara não ser possível aceitar essas notas fiscais (fls. 25 a 30) pelas razões expostas, e muito menos concordar com a baixa e arquivamento pleiteada pela Autuada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 20/09/2000.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

Mgm/h